



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2102904-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante JAQUELINE DA HORA SANTOS MOREIRA REIS, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48995

Agravo de Instrumento nº 2102904-93.2025.8.26.0000

Comarca de Francisco Morato

Agravante: **JAQUELINE DA HORA SANTOS MOREIRA REIS**

Agravados: **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Renata Aparecida de Oliveira Milani

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da ação até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, relacionado ao Tema 51. A agravante sustenta que a questão não se insere nos casos do IRDR, buscando uma reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é aplicável, considerando a questão do IRDR sobre a abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome por dívida prescrita.

III. Razões de Decidir

3. As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado do TJSP presumiram o IRDR sobre a abusividade na manutenção do nome de desenvolvedores em plataformas por dívida prescrita, determinando a suspensão dos processos que envolvem tal matéria.

4. A ação do autor visa a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome, ou que se insira na temática do IRDR, justificando a suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo é correta quando a matéria discutida é inserida no tema do IRDR admitida. 2. A manutenção do nome em plataformas por dívida prescrita é objeto de análise no IRDR.

Legislação Citada:

- Código Civil, art. 206, § 5º, I.
- Código de Processo Civil, art. 43, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo Interno Cível nº 1000932-15.2023.8.26.0438, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11/09/2023.
- TJSP, Agravo Interno Cível nº 1004824-63.2022.8.26.0438, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 62 (autos principais), que determinou a suspensão da ação até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51).

Sustenta a agravante que não é o caso de suspender a demanda, pois a questão não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se insere nos casos do IRDR.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 70) e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos, O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fato é que os elementos de que até aqui se dispõe não são suficientes para conferir a probabilidade do direito alegado pelo autor e também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que não há a negativação do nome do autor, sendo que o cadastro no qual seu nome está inserido não se trata de cadastro negativo, apenas de plataforma de negociação de débitos. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência pretendida. Ainda, considerando que na presente demanda discute-se sobre a possibilidade de cobrança de débito prescrito, necessária sua suspensão, pois por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a publicação, em 24 de junho de 2024, da decisão proferida no Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, para reafirmar a abrangência de suspensão da questão submetida a julgamento, foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no STJ. A matéria foi delimitada da seguinte forma: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Assim, considerando que a questão discutida nestes autos é apenas de direito e está contemplada na tese



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima descrita, necessária a suspensão do feito, com inclusão do código SAJ n. 85930 para tal fim. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Narrou a autora, na inicial, que teve seu nome inscrito pelo réu no cadastro Serasa Limpa Nome. Salientou que ocorreu a prescrição e que essa inscrição é uma informação negativa a respeito do consumidor, mencionando a previsão do art. 43, §1º, do CPC. Postulou a exclusão do seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

Verifica-se que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, na data de 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, havendo expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000).

A ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor agravante visa a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome. Conquanto não busque a declaração de inexigibilidade do débito, conforme frisa nas razões recursais, evidente que não há distinção com a matéria apreciada no mencionado IRDR, por se tratar de questionamento sobre a possibilidade de manutenção do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

Consigna-se que a própria autora informa na petição inicial que “Tais dívidas, já prescritas conforme o **art. 206, § 5º, I, do Código Civil**, não deveriam constar em nenhum banco de dados (...)”.

Assim, correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que determinou a suspensão do processo - Insurgência do autor - Descabimento - Necessidade de suspensão do presente feito em virtude do que restou decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Controvérsia em que se discute, dentre outras questões, a licitude da cobrança de débitos na plataforma "Serasa Limpa Nome" e similares - Decisão monocrática mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - Agravo Interno Cível / Espécies de Títulos de Crédito nº 1000932-15.2023.8.26.0438 Penápolis 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinano J. em 09/11/2023).

“RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Diante do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 houve a determinação de suspensão do processo. 2. Insurgiu o autor alegando distinção entre a demanda e o objeto do IRDR. Ocorre, porém, que a questão tem como objetivo discutir a regularidade da cobrança de dívida prescrita em plataforma "Serasa Limpa Nome", não encontrando amparo o inconformismo”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1004824-63.2022.8.26.0438; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023)

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator